



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataízes/ES
CEP: 39345-000
(51) 3552-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 15 /2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EM CARÁTER ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 150, III do Regimento Interno desta Casa, e artigo 62, I "a" da Lei Orgânica do Município de Marataízes, aprova e o Executivo Sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica estabelecido que o **Alvará de Funcionamento** para o exercício de atividades de comércio ambulante no Município de Marataízes será concedido em **caráter anual**, com validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua emissão.

Art. 2º O processo de solicitação e emissão do alvará deverá ser aberto a partir do mês de **janeiro de cada ano**, garantindo planejamento e organização da atividade ao longo do exercício fiscal.

Art. 3º Terão **prioridade na concessão do alvará anual** os requerentes que comprovem **residência no município de Marataízes há, no mínimo, 2 (dois) anos**, mediante apresentação de comprovante de endereço e declaração firmada.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá regulamentar, por meio de decreto, os critérios de desempate em caso de demanda superior ao número de vagas disponíveis, sempre observando o princípio da prioridade ao morador local.

Marataízes, ES em 16 de Julho de 2025



Weliton da Silva.
Vereador CMM



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310036003300330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Art. 4º Os ambulantes que atuarem sem o devido alvará estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação vigente, inclusive apreensão de mercadoria e aplicação de multa.

Art. 5º A Prefeitura poderá realizar o **credenciamento prévio de ambulantes** por meio de sistema digital, atendimento presencial agendado ou outro meio que evite a formação de filas físicas e longos períodos de espera.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo **organizar a atividade do comércio ambulante em Maratáizes**, promovendo maior justiça e eficiência no processo de emissão de alvarás. Atualmente, a exigência de obtenção sazonal do alvará — principalmente nos períodos que antecedem o verão — tem gerado tumulto, filas, pernoites nas portas de órgãos públicos e, por vezes, privilegiado comerciantes de fora do município em detrimento dos moradores locais.

Com a concessão **anual e planejada do alvará**, evita-se essa desorganização, permite-se o ordenamento adequado dos espaços públicos, e garante-se prioridade aos trabalhadores da cidade, que muitas vezes dependem dessa atividade como principal fonte de renda.

Além disso, a medida proporciona **maior previsibilidade e segurança jurídica** aos ambulantes, facilitando o planejamento das ações de fiscalização e ordenamento urbano por parte da Administração Pública.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante medida de justiça social e organização do comércio informal em Maratáizes.

Maratáizes, ES em 16 de Julho de 2025



Weliton da Silva.
Vereador CMM

